CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.618/02/CE

Recurso de Revisão: 40.060105914-21, 40.060105913-41, 40.060105911-89,

40.060105912-60, 40.060105910-06

Recorrente: Fazenda Pública Estadual

Recorrida: Unilever Brasil Ltda

Proc. S. Passivo: Larissa Zacarias Sampaio/Outros

PTA/AI: 02.000143744-94, 02.000143750-67, 02.000148156-10,

02.000148256-91, 02.000148265-06

Inscrição Estadual: 712.012818.11-75

Origem: AF/ Pedro Leopoldo

Rito: Sumário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – SAÍDA COM VALOR INFERIOR AO REAL. Não restou comprovada nos autos a irregularidade apontada pelo Fisco, de consignação em notas fiscais, de valor inferior ao real, gerando recolhimento a menor de ICMS, uma vez que não há previsão legal para se considerar o valor de seguro, para efeito indenizatório, como base de cálculo para cobrança de tributos. Exigências fiscais canceladas. Mantida a decisão "a quo". Recursos de Revisão não providos. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre emissão de notas fiscais consignando valores das mercadorias inferiores ao reais, apurada através dos valores lançados para seguro e transporte, gerando recolhimento a menor do ICMS.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.218/01/2.ª, pelo voto de qualidade, cancelou integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, os Recursos de Revisão constantes dos autos, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa os recursos interpostos, requerendo, ao final, o seu não provimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em pareceres constantes dos autos, opina pelo não provimento dos Recursos de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

No entanto, quanto ao mérito, a decisão exarada pela Câmara "a quo" não merece qualquer reparo.

É bem verdade estranho que uma mesma Nota Fiscal contenha divergência do seu valor total das mercadorias e do valor para seguro (campo "Informações complementares), sendo este superior àquele. Chega a ser até mesmo intrigante.

Mas, daí a afirmar que o valor das mercadorias é inferior ao real e se servir do valor do seguro para afirmar que este é que é o valor das mercadorias, não se pode admitir.

O próprio Contribuinte, chamado em interlocutório, apresentou uma planilha de composição do custo unitário dos produtos, ainda sem a incidência do imposto, onde guarda perfeita coerência, em proximidade, com o valor contido nas Notas Fiscais.

No entanto, é como o próprio Fisco afirma, em suas manifestações "continua sem explicação a existência de dois valores discrepantes". A discrepância, entretanto, não é quanto aos valores das mercadorias, como afirma em seqüência o Fisco, no penúltimo parágrafo de suas manifestações, mas quanto ao valor das mercadorias e o valor segurado, estes sim, discrepantes. Melhor assim se dizer, pois desconhece-se se o valor do seguro é composto unicamente pelo valor das mercadorias.

Assim, por tudo o que dos autos consta, não se tem a perfeita demonstração de que os valores das mercadorias não são os constantes das Notas Fiscais, no campo "Dado do produto/valor total". Desta forma, a base de cálculo do ICMS, para o caso presente, é o valor da operação, que é o valor da mercadoria (art. 13, IV, c/c art. 6°, VI, ambos da Lei n.º 6763/75).

Sendo assim, a decisão atacada há que ser mantida, em sua íntegra.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, deliberar que seja realizada a juntada do instrumento de procuração e inscrição para sustentação oral da Recorrida/Autuada. Ainda em preliminar, também à unanimidade, rejeitar o pedido apresentado pela patrona da mesma, conforme protocolo datado de 21/05/02. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento aos Recursos. Os Conselheiros José Luiz Ricardo e Francisco Maurício Barbosa Simões fundamentaram seus votos, com base no art. 112, inciso II,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do CTN. Vencidos, em parte, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Relatora) e Roberto Nogueira Lima que davam provimento parcial aos recursos para que fossem restabelecidas as exigências fiscais relativas as operações de venda. Designado Relator o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões(Revisor). Pela Recorrida/Autuada, sustentou oralmente a Dra. Larissa Zacarias Sampaio e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 27/05/02.

